



Número: **1099704-12.2025.4.01.3400**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**  
Órgão julgador: **14ª Vara Federal Cível da SJDF**  
Última distribuição : **26/08/2025**  
Valor da causa: **R\$ 1.000,00**  
Assuntos: **Classificação e/ou Preterição**  
Segredo de justiça? **NÃO**  
Justiça gratuita? **NÃO**  
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado		
GUSTAVO RIBEIRO RODRIGUES (IMPETRANTE)		FELIPE PRESTES MINATO (ADVOGADO)		
SUBPROCURADOR-GERAL FEDERAL DA ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO (IMPETRADO)				
UNIÃO FEDERAL (IMPETRADO)				
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF (FISCAL DA LEI)				
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
2206167359	26/08/2025 16:36	<a href="#">Decisão</a>	Decisão	Interno



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
**Seção Judiciária do Distrito Federal**  
14ª Vara Federal Cível da SJDF

**PROCESSO:** 1099704-12.2025.4.01.3400

**CLASSE:** MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

**POLO ATIVO:** GUSTAVO RIBEIRO RODRIGUES

**REPRESENTANTES POLO ATIVO:** FELIPE PRESTES MINATO - PR119045

**POLO PASSIVO:** SUBPROCURADOR-GERAL FEDERAL DA ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO e outros

## DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **GUSTAVO RIBEIRO RODRIGUES** contra ato atribuído ao **SUBPROCURADOR-GERAL FEDERAL DA ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO e outros**, objetivando, liminarmente, a suspensão da Portaria n. 653/PGF/AGU, de 21 de agosto de 2025, que fixou a lotação do impetrante no órgão PFE/FUNAI/AM (com base na Portaria n. 168/PGF/AGU, de 4 de junho de 2024), e que lhe seja garantido o direito de escolher dentre as vagas disponibilizadas aos candidatos de posição igual e inferior à do impetrante pela Portaria n. 16/PGF/AGU, de 14 de janeiro de 2025, e pela Portaria n. 12/PGF/AGU, de 6 de janeiro de 2025.

Alega o impetrante ter sido aprovado no concurso público regido pelo Edital n. 1/2022 da Advocacia-Geral da União, para provimento do cargo de Procurador Federal. Afirma, porém, que houve sua preterição na escolha da vaga de lotação, em razão de sua reinclusão tardia na lista de candidatos negros, após decisão judicial proferida no processo n. 1037863-50.2024.4.01.3400, que determinou sua reclassificação na 80ª posição da referida lista.

Aduz que sua nomeação foi formalizada por meio da Portaria AGU n. 448, de 18 de agosto de 2025, em caráter *sub judice*. A Administração, contudo, ao fixar sua lotação por meio da Portaria n. 653/PGF/AGU, considerou-lhe uma “classificação espelhada” (74ª-A), que não encontra amparo no edital do certame ou em qualquer outro ato formal, desconsiderando a ordem classificatória estabelecida no Edital n. 29/2024, que lhe reconhece expressamente a 80ª colocação entre os candidatos negros.

Defende, ainda, que não lhe fora oportunizada a escolha da lotação dentre aquelas ofertadas aos candidatos de classificação igual ou inferior, especialmente conforme previsto nas Portarias n. 12/PGF/AGU, de 06.01.2025, e n. 16/PGF/AGU, de 14.01.2025, em que foram efetivadas nomeações de candidatos menos bem classificados com lotações mais vantajosas.



Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas de ingresso (ID 2206096990).

**É o relato. Decido.**

Nos termos do inciso III do artigo 7º da Lei n. 12.016/09, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

No caso em análise, diante das provas acostadas aos autos, **vislumbro** a presença dos requisitos autorizadores da medida.

A probabilidade do direito encontra-se demonstrada pela reclassificação expressa do impetrante no Edital n. 29/2024, que lhe conferiu a 80ª posição na lista de cotas para negros (ID 2206090995).

No ponto, a conduta da Administração ao criar classificação paralela ("74ª-A colocação" - ID 2206091050), desprovida de previsão editalícia, aparenta violar os princípios da legalidade, da vinculação ao edital e da isonomia.

Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região tem entendido que a elaboração de listas de classificação de candidatos aprovados regularmente, com direito à nomeação, e de candidatos *sub judice*, sem esse mesmo direito, transgride o princípio constitucional da isonomia, uma vez que todos foram aprovados nas mesmas etapas do certame.

A propósito, *mutatis mutandis*:

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. AGENTE DA POLÍCIA FEDERAL. EFEITOS FUNCIONAIS RETROATIVOS PARA FINS DE REMOÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CURSO DE FORMAÇÃO DIVIDIDO EM TURMAS. OFERECIMENTO DE APENAS PARCELA DAS VAGAS PARA CADA TURMA. **INOBSERVÂNCIA DA PREFERÊNCIA NA ESCOLHA DA LOTAÇÃO PELOS CANDIDATOS APROVADOS MAIS BEM CLASSIFICADOS. AFRONTA À REGRA DO EDITAL E AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. NULIDADE DE DISCRIMINAÇÃO NO OFERECIMENTO DA VAGAS PARA LOTAÇÃO ENTRE ALUNOS REGULARES E SUB JUDICE. SENTENÇA MANTIDA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.** I. Entendimento deste Tribunal de que o titular de cargo público, cuja investidura foi reconhecida por força de decisão judicial, não tem direito à retroação dos efeitos, porquanto somente o efetivo exercício rende ensejo às prerrogativas funcionais inerentes ao cargo público. Precedentes desta Corte. II. **A escolha da lotação de candidatos em concurso público deve atender à ordem de classificação, observando-se o número total de vagas oferecidas, em observância aos princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade.** Assim, deve ser disponibilizado ao conculente dos cursos de formação a escolha sobre o total de vagas existentes para o concurso ao qual concorreu. III. **Transgride o princípio constitucional da isonomia a elaboração de listas de classificação de candidatos aprovados regularmente, com direito à nomeação, e candidatos sub judice, sem esse mesmo direito, visto que todos foram aprovados nas mesmas etapas do certame.** IV. Hipótese dos autos em que a Administração Pública, ao término do XXII Curso de Formação Profissional para Agente da Polícia Federal, fracionando os cursos de formação da ANP em turmas, ofertou apenas partes das vagas disponíveis para o concurso, o que resultou na escolha da lotação para o município de Cáceres/MT pelo impetrante. **Ademais dentre as vagas disponibilizadas para a turma do impetrante, havia divisão em listas para os candidatos regulares e outra para os sub judice.** A nomeação do impetrante ocorreu em 2008 em virtude de ação judicial contra ato da ANP que vedou sua posse por ostentar a condição de sub judice e, utilizando a escolha feita por ele 1996, nomeou-o para Cáceres/MT. V. Pelo princípio da actio nata, deve-se considerar como violador do direito do impetrante o ato de nomeação da Administração em janeiro de 2009 que optou por revigorar a ilegalidade perpetrada em 1996, razão pela qual nasce-lhe pretensão para afastá-la, permitindo o controle judicial destes atos. VI. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (TRF1, AC



0015635-26.2009.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, SEXTA TURMA, e-DJF1 12.02.2016) (g.n.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL. FRACIONAMENTO DO CURSO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL. OFERECIMENTO DE APENAS PARCELA DAS VAGAS PARA CADA TURMA. INOBSERVÂNCIA DA PREFERÊNCIA NA ESCOLHA DA LOTAÇÃO PELOS CANDIDATOS APROVADOS MAIS BEM CLASSIFICADOS. AFRONTA À REGRA DO EDITAL E AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. 1. O fracionamento das turmas do Curso de Formação Profissional de Delegado da Polícia Federal, promovido pelo Departamento da Polícia Federal para a realização da segunda etapa do concurso, permitiu que fosse oferecida apenas parcela das vagas aos candidatos aprovados na primeira etapa e mais bem classificados que os participantes das turmas subsequentes. 2. Ao agir assim, a Administração nega a oportunidade de que os candidatos mais bem classificados no certame, participantes de uma turma anterior, escolham lotações que seriam oferecidas apenas para as turmas posteriores, em evidente afronta ao princípio da razoabilidade e à própria disposição do edital, já que os candidatos concorreram à totalidade das vagas e obtiveram melhores notas. 3. Ainda que a Administração tenha o poder discricionário de proceder à nomeação e remoção, **os candidatos aprovados no curso precedente têm prioridades na escolha de seu local de lotação em relação aos candidatos classificados em posição inferior** e, máxime, em cursos de formação subsequentes, do contrário estar-se-á ferindo dispositivo constitucional (art. 37, IV, da Constituição Federal). 4. **A escolha da lotação de candidatos em concurso público deve atender à ordem de classificação, observando-se o número total de vagas oferecidas, em observância aos princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade.** 5. Não há dúvida de que a escolha de vagas deve-se fazer nos termos do edital do concurso, ou seja, classificação no curso de formação. Porém, ao candidato egresso de turma anterior, deve-se facultar o direito de opção preferencial por vaga aberta a candidatos de qualquer turma subsequente do mesmo concurso, levando-se em conta a classificação na primeira fase do certame. 6. **O fenômeno de criação de vagas fictícias, as chamadas "vagas-espelhos", não encontra respaldo no ordenamento jurídico, nem nos princípios da legalidade e razoabilidade, visto que apenas à lei em sentido estrito é dada a criação de cargos públicos e contraria o interesse público ao impedir a lotação dos servidores onde necessitados.** 7. Apelação a que se nega provimento.

(TRF1, AC 0022771-45.2007.4.01.3400, JUÍZA FEDERAL MARIA CECÍLIA DE MARCO ROCHA, QUINTA TURMA, e-DJF1 11.12.2015) (g.n.)

O perigo de dano é igualmente evidente, na medida em que a fixação da lotação do impetrante, com fundamento em critério ilegítimo, poderá gerar efeitos administrativos irreversíveis e consolidar situação que contraria o seu direito de escolha em igualdade de condições com os demais candidatos de sua classificação.

Nada obstante, entendo que o pedido atinente à efetiva escolha da vaga dentre aquelas disponibilizadas aos candidatos de classificação igual ou inferior, conforme as Portarias n. 12 e n. 16/PGF/AGU, deve ser analisado em cognição exauriente, após o regular contraditório, uma vez que envolve análise mais ampla de critérios administrativos de distribuição de vagas e eventuais limitações fáticas decorrentes das nomeações já consumadas.

Diante do exposto, **defiro parcialmente a tutela de urgência**, tão somente para **suspender os efeitos da Portaria n. 653/PGF/AGU, de 21 de agosto de 2025** (ID 2206091061), que fixou a lotação do impetrante junto ao órgão da PFE/FUNAI/AM, até ulterior deliberação judicial.

**SECRETARIA:**



I – Intime-se a autoridade impetrada, **com urgência** (via mandado), para imediato cumprimento desta decisão, e notifique-se para prestar informações, dando-se ciência do feito, ademais, ao órgão de representação judicial, na forma do disposto nos incisos I e II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009;

II – Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

III – Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se, **com urgência**.

Brasília-DF, *data da assinatura*.

**Assinado digitalmente pelo(a) Magistrado(a)**  
(nome gerado automaticamente ao final do documento)

